



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-4173/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/2784/2013
PROTOCOLO	: 1394794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	: FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 05/2012
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO 097/2012
LICITATÓRIO	
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	: MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 05/2012, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 40/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA e a empresa MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS, visando o registro de preços para a aquisição futura de materiais hospitalares para atender as necessidades da gerência municipal de saúde e saneamento.

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 3242/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspeção constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *Terto Moraes Valente*, que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 3960/2013, peça 18).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 097/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 097/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2012, firmada entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda e Outros*.

II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA